

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JOÃO SOARES FRAGOSO"

Praça da Matriz, 261 - FONE-FAX (044) 3432-8500 - Centro
CEP: 87970-000 - NOVA LONDRINA - PARANÁ
pmnl@novalondrina.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 63/2025

SÚMULA: PRORROGA, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2026, A VIGÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PME, APROVADO POR MEIO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.746 DE 19 DE JUNHO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

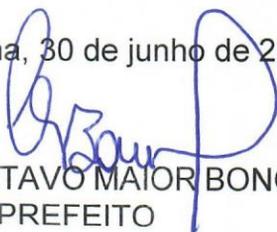
Luiz Gustavo Maior Bono, Prefeito do Município de Nova Londrina/PR, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, apresenta ao Poder Legislativo o seguinte **PROJETO DE LEI**

Art. 1º Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação – PME, aprovado por meio da Lei nº 2.746, de 19 de junho de 2015.

Art. 2º Até a aprovação do novo Plano Municipal de Educação – PME, os responsáveis pela sua aplicação deverão dar continuidade aos trabalhos de execução das metas e estratégias definidas no plano objeto da prorrogação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 19 de junho de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

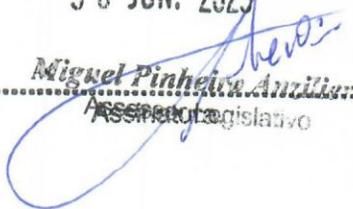
Nova Londrina, 30 de junho de 2025.


LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO
PREFEITO

CÂMARA MUN. DE NOVA LONDRINA

PROTÓCOLO
N.º 469 Hora: 15:56

30 JUN. 2025


Miguel Pinheiro Anziliana
Assessor Legislativo

SESSÃO EM: 03, 07, 2025.
07 VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
01 AUSÊNCIAS
UNICA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JOÃO SOARES FRAGOSO"
Praça da Matriz, 261 – Fone-Fax (044) 3432-8500 – Centro
CEP: 87970-000 – **NOVA LONDRINA - PARANÁ**
pmnl@novalondrina.pr.gov.br

2
Soares

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

Ao cumprimentá-los cordialmente, encaminho para apreciação dessa respeitável Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que prorrogada, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação – PME, aprovado por meio da Lei nº 2.746, de 19 de junho de 2015.

A Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, estabeleceu, no art. 214, que:

"Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (...)"

Na perspectiva do cumprimento constitucional, o Brasil tem promulgado leis nacionais que estabelecem Planos Nacionais de Educação (PNE), os quais definem diretrizes, objetivos, metas e estratégias para o desenvolvimento da educação no país.

O primeiro Plano Nacional de Educação - PNE, após a promulgação da Constituição Federal, foi aprovado pela Lei nº 10.172/2001 e teve vigência até 2010. O segundo PNE foi instituído pela Lei nº 13.005/2014, com validade até 2024. No entanto, sua vigência foi prorrogada até 31 de dezembro de 2025 pela Lei nº 14.934, de 25 de julho de 2024. Dessa forma, o PNE aprovado em 2014 continuará em vigor até o final de 2025.

O artigo 8º da Lei nº 13.005/2014, definiu que:

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, **em consonância** com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei. **(grifos nossos)**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JOÃO SOARES FRAGOSO"
Praça da Matriz, 261 – Fone-Fax (044) 3432-8500 – Centro
CEP: 87970-000 – **NOVA LONDRINA - PARANÁ**
pmnl@novalondrina.pr.gov.br

Neste contexto, o Município de Nova Londrina, por meio da Secretaria Municipal de Educação, articulou diversas instâncias representativas da educação e, mediante processos dialógicos conduzidos por meio de Conferências e Audiências Públicas, aprovou em 2015, o Plano Municipal de Educação. O PME foi instituído pela Lei Municipal nº 2.746, de 19 de junho de 2015, com vigência de 10 anos a partir de sua promulgação, estendendo-se até junho de 2025.

Diante do exposto, e visando garantir a consonância entre o Plano Nacional, o Plano Estadual de Educação do Paraná e Plano Municipal de Educação, justifica-se a necessidade de edição de Lei Municipal que prorogue a vigência do Plano Municipal de Educação pelo mesmo período da prorrogação do Plano Nacional de Educação.

Atualmente, as entidades representativas da educação no Estado do Paraná aguardam a aprovação do novo Plano Nacional de Educação (vigência: 2026-2036), que está em tramitação no Congresso Nacional por meio do Projeto de Lei nº 2.614/2024.

Após a aprovação do novo PNE, caberá ao Ministério da Educação (MEC) coordenar, junto aos estados, os trabalhos para dar início ao processo de debates e à elaboração dos novos Planos Estaduais de Educação e Planos Municipais de Educação.

Diante da relevância do projeto, submeto à apreciação dos nobres Vereadores esta proposta legislativa e ainda reitero meus protestos de estima e consideração.

Nova Londrina, 30 de junho de 2025.


LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JOÃO SOARES FRAGOSO"
Praça da Matriz, 261 – Fone-Fax (044) 3432-8500 – Centro
CEP: 87970-000 – NOVA LONDRINA - PARANÁ
pmdl@novalondrina.pr.gov.br

Ofício n.º 330/2025

Nova Londrina, 30 de junho de 2025.

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando à apreciação de Vossa Excelência e dos nobres Vereadores desta Câmara Municipal, os Projetos de Leis a seguir identificados, solicitando as suas apreciações e aprovações:

PROJETO DE LEI Nº 063/2025 - SÚMULA: PRORROGA, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2026, A VIGÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PME, APROVADO POR MEIO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.746 DE 19 DE JUNHO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Com a devida vênua, solicitamos a Vossa Excelência que após analisado a matéria do Projeto de Lei, seja concedida a aprovação do referido Projeto de Lei, dispensando o prazo de interstício, com urgência simples.

Pela atenção dispensada, reitero a V.Exas. os nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. DE NOVA LONDRINA

N.º 460 Hora: 15:14

30 JUN 2025

Assinatura

Exmo. Sr.

SAMUEL OLIVEIRA DE LIMA

DD. Presidente em Exercício da Câmara Municipal
NOVA LONDRINA - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

N.º 472 0510725 Hora: 14:02

ADVOCADO 04 JUL 2025

ANTONIO DARIENSO MARTINS

Rua dos Pinheiros, nº 11609

OAB/PR 11.609

Assinatura



PARECER JURÍDICO nº 076/2025

SOLICITANTE: SAMUEL OLIVEIRA DE LIMA, Presidente desta Casa de Leis, solicita emissão de parecer jurídico sobre o projeto de lei nº. 63/2025, que visa prorrogar até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação (PME) de Nova Londrina, aprovado pela Lei Municipal nº 2.746 de 19 de junho de 2015, e demais providências, acompanhado de mensagem, Anexo (Ata) e ofício requerendo a dispensa de interstício para sua aprovação.

Assunto: Análise de Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 63/2025, que visa prorrogar, até 31.12.2026, a vigência do Plano Municipal de Educação (PME) de Nova Londrina, aprovado pela Lei Municipal nº 2.746 de 19.06.2015.

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei.

I - RELATÓRIO

Introdução

Objeto do Projeto de Lei:

1. O Projeto de Lei nº 63/2025 tem como objetivo principal prorrogar a vigência do Plano Municipal de Educação (PME) até 31 de dezembro de 2026.
2. A justificativa apresentada pelo Prefeito Municipal, Luiz Gustavo Maior Bono, baseia-se na necessidade de manter a consonância com o Plano Nacional de Educação (PNE), cuja vigência foi prorrogada até 31.12.2025 pela Lei nº 14.934, de 25 de julho de 2024.
3. Menciona-se também que o novo PNE (Projeto de Lei nº 2.614/2024) ainda está em tramitação no Congresso Nacional e, após sua aprovação, haverá um prazo de um ano para que estados e municípios elaborem ou adequem seus respectivos planos.

É, em síntese, o relatório.

Seguindo a sistemática do processo legislativo e por orientação e provocação do Sr. Presidente, este Advogado foi instado a emitir parecer jurídico.

II – DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO ADVOGADO:

1. *Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por este Advogado não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.
2. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.
3. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis. O art. 20, da Lei Complementar nº 1.844/2007, com efeito de lei complementar atribuído pelo art. 1º, da Lei nº. 2.197/2010.

4. Assim, a referida norma estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

5. A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade de Nova Londrina, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

6. Ainda assim, a opinião técnica deste Advogado é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

7. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

1. Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto na legislação vigente.

2. Observa-se, ainda, que o autor articula justificção por escrito, atendendo ao disposto na norma regimental.

3. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

4. Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

IV - ANÁLISE DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Competência Legislativa:

1. A Constituição Federal, em seu art. 214, estabelece que a lei definirá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

2. A Lei Federal nº 13.005/2014 (que instituiu o PNE decenal 2014-2024, posteriormente prorrogado) estabeleceu em seu art. 8º que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deveriam elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias do PNE, no prazo de um ano.

3. Nesse sentido, o Município de Nova Londrina aprovou seu PME por meio da Lei Municipal nº 2.746/2015, com vigência de 10 anos, que se encerraria em junho de 2025.

4. A prorrogação do PME é uma medida que se insere na competência legislativa municipal, uma vez que busca manter a conformidade com as diretrizes educacionais nacionais e estaduais, garantindo a continuidade do planejamento da educação local.

5. A prorrogação se mostra necessária e legítima diante da tramitação do novo PNE em âmbito federal.

Aspectos Formais e Materiais:

6. O projeto de lei foi apresentado pelo Prefeito Municipal, que detém a iniciativa para leis que versam sobre a organização administrativa municipal, conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Londrina, art. 92.

7. Materialmente, a prorrogação do PME por um período determinado (até 31 de dezembro de 2026) visa evitar um vácuo legislativo e de planejamento na área da educação municipal, enquanto se aguarda a definição do novo PNE e, conseqüentemente, dos planos estaduais e municipais decorrentes.

8. A continuidade da execução das metas e estratégias do plano prorrogado é expressamente prevista no art. 2º do Projeto de Lei, o que reforça o compromisso com a política educacional.

Retroatividade dos Efeitos:

9. O Art. 3º do Projeto de Lei estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19 de junho de 2025.

10. A retroatividade da lei é uma questão que merece atenção. Em regra, as leis não retroagem, salvo disposição expressa e desde que não prejudiquem o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

11. No caso em tela, a retroatividade visa garantir a continuidade dos efeitos do PME desde o seu vencimento original em junho de 2025.

12. Considerando que a prorrogação tem caráter de planejamento e não impõe novas obrigações ou penalidades retroativamente, e que visa dar continuidade a um plano já existente, a retroatividade, neste caso específico, parece ser admissível e necessária para evitar lacunas na aplicação do PME.

V - ANÁLISE DO REQUERIMENTO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIO

Fundamentação do Pedido:

1. Através do ofício de encaminhamento do Projeto - ofício nº 330/2025 da Prefeitura de Nova Londrina, firmado pelo Prefeito Municipal e seu autor - solicita a dispensa do prazo de interstício para a apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 63/2025, com urgência simples.

2. A justificativa implícita é a necessidade de aprovação célere para evitar a descontinuidade do Plano Municipal de Educação, que se encerraria em junho de 2025.

3. A reunião da Comissão Coordenadora do PME em 18 de junho de 2025 já discutiu a necessidade de aprovar uma lei de prorrogação antes do vencimento dos planos municipais.

Previsão Regimental:

4. O Regimento Interno desta Câmara Municipal disciplina os regimes de urgência.

5. O Art. 117 estabelece duas modalidades: urgência especial e urgência simples.

5.1 O regime de urgência simples (art. 117, § 3º) implica a impossibilidade de adiamento da apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando-se à proposição prioridade na sua inclusão na Ordem do Dia.

6. O art. 119 do Regimento Interno prevê que o regime de urgência simples será concedido pelo Plenário, através de requerimento verbal de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público, que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

7. Além disso, o inciso I do parágrafo único do mesmo artigo inclui automaticamente no regime de urgência simples a proposta orçamentária, a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la.

8. A Lei Orgânica do Município, em seu art. 55, §1º, também prevê a possibilidade de solicitação de apreciação urgente pelo Prefeito, que pode ser feita em quarenta e cinco dias.

Análise da Relevância e Urgência:

9. A prorrogação do Plano Municipal de Educação é de interesse público relevante e urgente, uma vez que o vencimento do plano atual está próximo (junho de 2025) e a elaboração de um novo plano depende da definição do novo PNE em nível federal.

10. A ausência de um plano vigente poderia gerar incerteza e descontinuidade nas políticas educacionais do Município, o que justifica a tramitação em regime de urgência.

VI - CONCLUSÃO

1. O Projeto de Lei nº 63/2025 se mostra **constitucional e legal** em sua essência, buscando garantir a continuidade das políticas educacionais do Município de Nova Londrina em consonância com as diretrizes nacionais.

2. A retroatividade do art. 3º é justificável dada a natureza do objeto da lei, que visa a continuidade de um planejamento, sem prejudicar direitos adquiridos.

3. Quanto ao requerimento de dispensa de interstício e tramitação em regime de urgência simples, entende-se que a medida é **legítima e pertinente**, considerando o iminente término da vigência do Plano Municipal de Educação atual e a dependência da aprovação de um novo Plano Nacional de Educação.

4. A relevância da matéria para o planejamento e a gestão da educação municipal justifica a celeridade na sua apreciação.

VI – DO PROCESSO LEGISLATIVO

Das regras gerais de tramitação

Do Regime de urgência:

1. Considerando que o Sr. Prefeito, Autor do Projeto de lei sob exame, em seu ofício de encaminhamento, requer expressamente a dispensa do prazo de interstício, lembramos que deverá ser observado o disposto no art. 117, §3º, adiante reproduzido.

2. Podendo ainda ser requerido em Plenário por qualquer dos nobres Edis, não obstante, em qualquer hipótese, deve tramitar observada a disciplinada prevista pelo art. 117 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, *in verbis*:

Art. 117. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º. O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final, dentro de, no máximo, duas sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentação de emendas, serem reduzidos dentro da metade do prazo previsto neste Regimento, não havendo a concessão de vistas.

§ 2º. Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara, no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia, e determinará que as comissões em conjunto, emitam o parecer, prosseguindo a deliberação na mesma sessão.

§ 3º. **O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando-se à proposição prioridade na sua inclusão na Ordem do Dia.**

Art. 118. A concessão de urgência especial dependerá da aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão, dos autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial, quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial, na mesma sessão, o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto.

Art. 119. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário, através de requerimento verbal de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público, que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de lei do executivo, sujeito à apreciação em prazo certo, a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoados 2/3 do prazo para sua apreciação.

Art. 120. As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título IV deste Regimento.

3. Tratando-se de matéria de relevante interesse público que exija a pronta deliberação do plenário, para sua concessão, deverá ser aprovada a tramitação em regime de urgência simples, se for o caso, pelo Plenário, por maioria simples de votos.

Do Quorum necessário

4. Merece registrar que o quorum exigido para aprovação do presente projeto de lei, segundo determina a LOM, em seu art. 50, § 4º, é de maioria simples, *in verbis*:

Art. 50. A discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia, serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º. (...)

§ 4º - A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores, deste artigo, dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores.

Processo de votação

5. **Tratando de quórum por maioria simples, a votação deverá se dar por processo simbólico**, consistente na simples contagem de votos a favor ou contra, mediante o convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente, conforme se encontra disciplinado no art. 165 e seguintes do Regimento Interno que adiante transcrevemos para melhor compreensão.

Art. 165. Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

§ 1º. O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º. O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de voto secreto, o qual será efetuado através de cédulas.

Art. 166. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir-la.

§ 2º. Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação;

§ 3º. O Presidente em caso de dúvida poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 167. A votação será nominal, nos casos em que seja exigido o quorum de dois terços.

Sessões/Votação

6. Devendo ainda ser observado em relação ao projeto de lei sob exame, o disposto nos arts. 49 e 50, da Lei Orgânica do Município, submetendo as deliberações/discussões do projeto de lei sob exame, a duas discussões e votações, com o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, observando-se a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou seja: cinco vereadores, *in verbis*:

LOM

Art. 49 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante duas discussões e duas votações, com o interstício mínimo de vinte e quatro horas.

Parágrafo Único - (...).

Art. 50 - A discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia, serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (destaquei).

Da competência - Comissão:

7. No que concerne à competência para emissão de parecer, este é conferido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e à Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Cidadania, para apreciar a matéria em comento, conforme dispõe o art. 55, seus parágrafos e incisos e art. 58 e parágrafos, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Londrina, ou seja: competência para emitir parecer sobre o tema versado no presente projeto de lei.

Conclusão final

8. Por essas razões, este Advogado opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade que obste a sua normal tramitação.

9. Assim sendo, forçoso concluir que o Projeto de Lei nº 63/2025, encontra-se em conformidade com a legislação vigente.

VII - PARECER

1. Diante do exposto, o presente parecer é **FAVORÁVEL** à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 63/2025, bem como à concessão da urgência simples que deverá observar o art. 117 e seguintes do Regimento Interno, para sua tramitação.

2. Em razão do exposto, o Projeto de Lei nº. 63/2025, que visa prorrogar, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação (PME) de Nova Londrina, aprovado pela Lei Municipal nº 2.746 de 19 de junho de 2015, e demais providências nos termos da fundamentação, encontra-se s.m.j. em conformidade com a legislação que rege a matéria, guardando ressonância jurídica na legislação vigente, inexistindo óbices quanto ao seu regular processamento e deliberação pelo plenário dessa Casa de Leis.

3. Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo.

3.1 O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona que:

"(...). Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva." (MEIRELLES, 2010, p. 197).

4. E ainda Oswaldo Aranha Bandeira de Melo resume com propriedade e de forma precisa a definição de parecer como "o ato administrativo unilateral pelo qual se manifesta opinião acerca de questão submetida para pronunciamento". (BANDEIRA DE MELLO, O., 2010, p. 583).

É o parecer, sob censura, à consideração superior.

Nova Londrina, 01 de julho de 2025.

ANTONIO DARIENSO MARTINS

Advogado - OAB-PR. 11.609



Câmara Municipal de Nova Londrina

AV. Itio Kondo, 904 - Centro - CEP 87970-000 Caixa Postal, 141

Fone: (44) 3432-1467 - Fax : (44)3432-1472

CNPJ: 77.937.936/0001-78

e-mail:

camara@cmnovalondrina.pr.gov.br

SALA DAS COMISSÕES

PARECER DA COMISSÃO DE “LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL”

PROJETO DE LEI Nº 63/2025: Iniciativa do Prefeito Municipal de Nova Londrina.

PARECER:

Esta Comissão, ao analisar o Projeto acima mencionado, bem como o Parecer assinado pelo Advogado da Câmara Municipal de Nova Londrina, Dr. Antonio Darienso Martins, o qual foi protocolado na Secretária da Câmara Municipal de Nova Londrina-PR, **concluiu** que o Projeto mencionado apresenta viabilidade técnica. Não se encontrou nada que julgasse improcedente e/ou contrário à legislação vigente, portanto, entendemos que o mencionado projeto está revestido de todas as formalidades legais, estando em condições de ser votado pelo Plenário.

Nova Londrina, 03 de julho de 2025.

.....
PRESIDENTE: Valdir João Rosinski - PP

.....
SECRETÁRIO: Paulo Casar Francischetti - PP

.....
RELATOR: Paulo Roberto Bedito - REPUBLICANOS



12
deve

SALA DAS COMISSÕES

PARECER DA COMISSÃO DE “EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA”

PROJETO DE LEI Nº 63/2025: Iniciativa do Prefeito Municipal de Nova Londrina.

A Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Cidadania, ao analisar o Projeto de Lei nº 63/2025, também o Parecer Jurídico emitido pelo Advogado da Câmara Municipal, Dr. Antonio Darienso Martins, protocolado junto à Secretaria da Casa, concluiu que o projeto mencionado apresenta viabilidade técnica e jurídica, estando, portanto, apto para apreciação e votação em plenário.

Nova Londrina, 03 de julho de 2025.

Paulo Cesar Francischetti – PP
Presidente

Paulo Roberto Benedito – REPUBLICANOS
Secretário

Jaldemir Ramos dos Santos – UNIÃO
Relator



PROJETO DE LEI N.º 063/2025

SÚMULA: PRORROGA, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2026, A VIGÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PME, APROVADO POR MEIO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.746 DE 19 DE JUNHO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação – PME, aprovado por meio da Lei nº 2.746, de 19 de junho de 2015.

Art. 2º Até a aprovação do novo Plano Municipal de Educação – PME, os responsáveis pela sua aplicação deverão dar continuidade aos trabalhos de execução das metas e estratégias definidas no plano objeto da prorrogação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 19 de junho de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR., 03 DE JULHO DE 2025.


SAMUEL OLIVEIRA DE LIMA
Presidente


PAULO ROBERTO BENEDITO
1º Secretário


VALDIR JOÃO ROSINSKI
2º Secretário (Ad-hoc)



Câmara Municipal de Nova Londrina

AV. Itio Kondo, 904 - Centro - CEP 87970-000 Caixa Postal, 141

Fone: (44) 3432-1467 - Fax : (44)3432-1472

CNPJ: 77.937.936/0001-78

camara@cmnovalondrina.pr.gov.br

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Redação Final: **PROJETO DE LEI Nº 63/2025.**

INICIATIVA DO PROJETO DE LEI: PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR.

Considerando a tramitação e aprovação do Projeto de Lei acima citado, na Sessão Extraordinária do dia 03/07/2025, após as devidas verificações quanto a redação final, somos favoráveis ao encaminhamento do mesmo ao Poder Executivo para sanção e consequente publicação.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Nova Londrina, 04 de julho de 2025.

PRESIDENTE: Valdir João Rosinski - PP

SECRETÁRIO: Paulo Casar Francischetti- PP

RELATOR: Paulo Roberto Benedito- REPUBLICANOS